Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11111/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23327/2012
PROTOCOLO	:	1241843
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 056/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	JORNAL A TRIBUNA DE TRÊS LAGOAS LTDA -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 38/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00

CONTRATO – PUBLICAÇÃO DE ATOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 2ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 056/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, neste ato representada por sua então Prefeita Sra. Eledir Barcelos de Souza, com a empresa **Jornal a Tribuna de Três Lagoas Ltda. – ME**, com o intuito de prestar serviços de publicação de atos oficiais do município.

Examina-se, neste momento, **a formalização do 1º termo aditivo e a execução do presente contrato**, uma vez que a 1ª FASE já possui julgamento por sua legalidade e regularidade, por esta Corte por meio das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-MJMS – 9685/2012, publicada no DOE do TC/MS nº 0726, de 13 de agosto de 2013.

1º Termo Aditivo	Acréscimo no valor	Peça 36

Após apreciar a documentação acostada a 6ª ICE proferiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14759/2013 manifestando-se:

> "Diante do acima exposto, **opinamos pela regularidade** e **legalidade na formalização do 1ºTermo Aditivo ao Contrato nº 056/2012**, bem como, o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto do Contrato, e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e emitiu o Parecer PAR-MPC- GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO -17151/2013, concluindo:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, **opinamos pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, bem como do seu 1º Termo Aditivo** nos termos do art.311, II, c/c art.312, I, ambos da Resolução Normativa n.057/2006." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos, constato que o **CONTRATO nº 056/2011** apresenta-se de forma legal e regular, uma vez que os requisitos legais e regimentais foram observados, e, comprovada a execução integral nos moldes do objeto contratual.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a **2ª FASE** deste instrumento contratual, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, seguindo os seguintes estágios:

Valor do Contrato	**R$ 36.000,00**
Valor Aditado	**R$ 4.500,00**
Valor Total do Contrato	**R$ 40.500,00**
Valor Empenhado	**R$ 40.500,00**
Valor de Notas Fiscais	**R$ 40.500,00**
Valor da Ordem Bancaria	**R$ 40.500,00**

Diante do apresentado acima, acompanho os entendimentos exauridos pela equipe técnica da 6ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas quanto à execução deste contrato, uma vez que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 056/2011**, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I - segunda parte, ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 056/2011,** celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Jornal Tribuna de Três Lagoas Ltda. – ME, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I - segunda parte, ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 09 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr